SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2191456 - SP (2025/0007165-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	B I E A DE S E N L
AGRAVANTE	:	S L G
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452
AGRAVADO	:	D I F DE I E D C N R L
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
		RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
		BEATRIZ PACHECO VILLAR - SP444390
		ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK - SP457791
		VITORIA IGLESIAS SILVA - SP500129

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 83 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica traduz direito potestativo, não sujeito a prazo prescricional ou decadencial à míngua de previsão legal, podendo ser requerida a qualquer tempo, preenchidos os requisitos da medida. Havendo entendimento dominante sobre o tema, autorizado o julgamento monocrático (art. 932 do CPC e Súmulas 83 e 568 do STJ), sem que precedente estadual em sentido diverso descaracterize a orientação firme desta Corte.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59636505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: dce7610e-e734-4830-9afc-1c585c8f0b5b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: dce7610e-e734-4830-9afc-1c585c8f0b5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2191456 - SP (2025/0007165-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	B I E A DE S E N L
AGRAVANTE	:	S L G
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452
AGRAVADO	:	D I F DE I E D C N R L
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098 GUSTAVO PACÍFICO - SP184101 RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763 BEATRIZ PACHECO VILLAR - SP444390 ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK - SP457791 VITORIA IGLESIAS SILVA - SP500129

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 83 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica traduz direito potestativo, não sujeito a prazo prescricional ou decadencial à míngua de previsão legal, podendo ser requerida a qualquer tempo, preenchidos os requisitos da medida. Havendo entendimento dominante sobre o tema, autorizado o julgamento monocrático (art. 932 do CPC e Súmulas 83 e 568 do STJ), sem que precedente estadual em sentido diverso descaracterize a orientação firme desta Corte.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58569101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:02
Código de Controle do Documento: e0397a32-8446-4758-bd50-063abfb14e59

Trata-se de agravo interno (fls. 2.782-2.807) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial e julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo (fls. 2.773-2.778).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) sustenta que "a r. decisão agravada incorreu em erro ao afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, não obstante tenha o Recurso Especial demonstrado, de forma clara e objetiva, a ocorrência de vícios relevantes no v.acórdão recorrido" (fl. 2.792);

(ii) afirma que "a r. decisão agravada não aponta, concretamente, qual requisito não teria sido atendido, limitando-se a invocar, de forma genérica, a ausência de demonstração do dissídio — o que, por si só, configura fundamentação insuficiente, em afronta ao art. 489, §1º, do CPC" (fl. 2.801);

(iii) reitera que "a execução funda-se em Cédula de Crédito Bancário e, por se tratar de título de crédito, a pretensão executiva submete-se ao prazo trienal, nos termos do art. 206, §3º, VIII, do Código Civil" (fl. 2.803);

(iv) renova a tese de que "a pretensão nasce, no mínimo, com a citação do devedor na execução; […] eventual inércia deve ser juridicamente relevante para fins de prescrição" (fl. 2.794);

(v) alega que o IDPJ estaria sendo usado como sucedâneo da ação pauliana, "o que atrairia a incidência do prazo decadencial previsto no art. 178 do Código Civil" (fl. 2.805);

(vi) defende, em preliminar, "a impossibilidade do julgamento monocrático, posto ser matéria controvertida e não pacificada", afastando as Súmulas n. 83 e 568 do STJ (fls. 2.790-2.791); e

(vii) impugna a aplicação das Súmulas n. 7, 83 e 568do STJ e 284 do STF, afirmando que "a controvérsia é jurídica, relevante, não pacificada e devidamente fundamentada" (fls. 2.798-2.799).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 2.814-2.828).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 2.773-2.778):

Documento eletrônico VDA58569101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:02
Código de Controle do Documento: e0397a32-8446-4758-bd50-063abfb14e59

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 2.394):

> INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PRESCRIÇÃO - Arguição de prescrição - Não ocorrência - Direito potestativo não sujeito a prescrição - Precedente do STJ - Decisão mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.420-2.429).

Em suas razões (fls. 2.432-2.465), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial entre o decidido pelo TJSP e TJRJ, além de violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, §1º, IV, V e VI e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC porque "*Os vv. acórdão recorridos entenderam pela não incidência do prazo prescricional no IDPJ movido pela Recorrida em face das Recorrentes, com base nos mesmíssimos fundamentos da r. decisão agravada proferida pelo MM. Juízo de primeira instância. Tanto que, o v. acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento das Recorrentes limitou-se em reproduzir os fundamentos da decisão de primeiro grau e citar precedente deste eg, STJ, sem, contudo, realizar o devido enfrentamento das razões do recurso*" (fl. 2.448). Nesse contexto, menciona a existência de omissões assim elencadas (fl. 2.450):

> (i) omissão sobre a alegação de que a pretensão de instauração do IDPJ não representa direito potestativo, mas sim subjetivo de imputação de responsabilidade a outrem;
>
> (ii) omissão sobre os precedentes do eg. TJRJ e deste eg. STJ, invocados pelas Recorrentes para fundamentar a ocorrência de prescrição no âmbito do IDPJ;
>
> (iii) omissão sobre a possiblidade/impossibilidade de aplicação da teoria *actio nata* nesta demanda; e
>
> (iv) omissão sobre a alegação de abuso de direito de peticionar da Recorrida.

(ii) art. 206, §3º, VIII "ao afastar a ocorrência de prescrição em IDPJ" (fl. 2.441);

(iii) arts. 189, 391 do CC e 789 do CPC, "ao afastar o termo inicial para contagem do prazo prescricional para instauração do IDPJ" (fl. 2.441);

(iv) art. 135 do CPC, "ao afirmar que a pretensão de instaurar o IDPJ seria direito potestativo e não subjetivo do credor" (fl. 2.441); e

(v) art. 178 do CC, "ao permitir a distribuição enviesada do IDPJ em detrimento da ação pauliana intempestiva" (fl. 2.441).

Às fls. 2.484-.2486, a parte recorrente requer efeito suspensivo ao especial, reiterando as razões recursais quanto à "*prescrição, que apontou TODOS os atos imputados como fraudulentos (dos quais não participou as Recorrentes) teriam sido praticados entre 2009 (antes da própria existência da dívida) e abril de 2014 (quando houve o divórcio da Recorrente Silvia e do Executado Walter, momento no qual a Recorrente Silvia (que já era casada pelo regime da separação de bens, desde a celebração) deixou de possuir qualquer relação com o Executado Walter, não participando de negócios que ele tenha celebrado). Exatamente em razão da escancarada prescrição da pretensão ventilada pela Recorrida ao distribuir o IDPJ, – 11 (onze) anos após a distribuição da Execução – que as Recorrentes apresentaram manifestação em primeira instância, indicando a impossibilidade de prosseguimento do incidente após o decurso do prazo prescricional trienal para promover a medida para buscar responsabilização de terceiros, que não integram o polo passivo da demanda executiva. Sendo certo que a contagem do respectivo*

Documento eletrônico VDA58569101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:02
Código de Controle do Documento: e0397a32-8446-4758-bd50-063abfb14e59

prazo teve início na data da citação dos devedores na Execução, ocorridas respectivamente entre os meses de novembro de dezembro de 2010: Flórida e Walter – compareceram na Execução em 18/11/2010 (fls. 2.310/2.312); e Usina Global – compareceu na Execução em 1º/12/2010 (fls. 2.313/2.318). Ocorre que a Recorrida, com a decisão nas mãos, avança a passos largos na execução contra TODO patrimônio das Recorrente, que nada absolutamente nada tem a ver com a dívida contraída pelo ex-marido, de quem não foi avalista, foi casada pelo regime da separação total de bens e contra quem litigou ferozmente durante mais de 10 anos, em várias frentes, por ocasião de seu divórcio!" (fl. 2.485).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 2.482).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489, §1º, IV, V e VI e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC.

Acerca das omissões apontadas (i, ii, iii e iv), o Tribunal de origem decidiu o seguinte (fls. 2.395-2.396):

Como consignado pelo MM. Juízo *a quo*:

> *"Não se há cogitar de prescrição, a pressupor inação do credor na tomada das providências judiciais pertinentes à satisfação de seu crédito, o que definitivamente não se verificou no caso em apreço. Aliás, ad argumentandum tantum, se fosse para se cogitar de prescrição, com todas as vênias, não teria o menor sentido estabelecer-se como termo inicial para o curso do prazo extintivo a citação do devedor, porquanto o pedido de redirecionamento da execução por força da desconsideração da personalidade jurídica tem pressupostos próprios, cuja caracterização e subsequente inércia do credor deflagraria o curso do lapso prescricional, em conformidade com a teoria da actio nata, positivada no art. 189 do CPC. A violação ao direito do credor, vinculada aos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica, decorreria da fraude, do abuso, não guardando correlação necessária com a citação do devedor. No entanto, como bem ponderou a exequente, é firme o entendimento jurisprudencial no âmbito do E. STJ (vide precedentes persuasivos citados a fls. 2.189 e ss.), no sentido de que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica encerra direito potestativo do credor/exequente, de forma que, inexistindo prazo especial estipulado em lei para seu exercício, deve prevalecer a regra geral da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso".*

E nos embargos, a 11ª Câmara de Direito Privado integrou o julgado, consignando expressamente (fls. 2.422-2.423):

> O recurso não comporta provimento.
>
> Houve abordagem, pela r. decisão de origem, sobre a aplicação da teoria da actio nata na pretensão de redirecionamento da execução, com ausência de sentido lógico em estabelecer como termo inicial, para o curso do prazo extintivo, a citação do devedor, porquanto o pedido de redirecionamento da execução por força da desconsideração da personalidade jurídica tem pressupostos próprios, cuja

Documento eletrônico VDA58569101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:02
Código de Controle do Documento: e0397a32-8446-4758-bd50-063abfb14e59

caracterização e subsequente inércia do credor deflagraria o curso do lapso prescricional.

Impossibilidade de ocorrência de prescrição da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com menção a precedente do C. STJ (AgInt no AREsp n. 2.053.016/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022)., no sentido de que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica encerra direito potestativo do credor/exequente, de forma que, inexistindo prazo especial estipulado em lei para seu exercício, deve prevalecer a regra geral da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso.

É a pretensão executória que se sujeita a prazo prescricional (intercorrente), de modo algum a pretensão de redirecionamento da execução por meio de incidente processual, cuja característica é de ser acessório da ação principal.

Não houve omissão quanto às questões, uma vez que o acórdão embargado, adotou os fundamentos da r. decisão agravada como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Ademais, a adoção, pelo Relator, da fundamentação da r. decisão combatida, é aplicação da *ratio decidendi per relationem* (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022).

Quanto aos precedentes do E. TJRJ citados pela parte embargante, de forma alguma ensejam observância obrigatória pelo Judiciário Paulista, por não exercerem força vinculante.

Com relação à alegação de abuso de direito, a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica nada mais é do que mero exercício regular de faculdade processual, posta à disposição do credor exequente, quando preenchidos os requisitos do instituto jurídico excepcional.

Constata-se que os embargos não se referem à omissão, obscuridade, erro, dúvida ou contradição da decisão que inviabilizem a sua compreensão, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. (...)

Assim, não se constatam os vícios alegados.

No que tange à alegada afronta aos arts. 189 e 206, §3º, VIII do CC, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte superior, "'Correspondendo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. (EDcl no REsp 1401234/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 8/9/2015)'. 2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 1.670.838/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

Documento eletrônico VDA58569101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:02
Código de Controle do Documento: e0397a32-8446-4758-bd50-063abfb14e59

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/ STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal é no sentido de que "a desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo, não se submetendo, à míngua de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais. Precedentes" (REsp n. 1.686.123/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/3/2022).
>
> 2. Não há prequestionamento quando o acordão recorrido não se pronuncia sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados e não há a oposição de embargos de declaração contra o julgado, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.020.825/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

> AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRESSUPOSTOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)
>
> 2. O STJ já pacificou que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser postulada a qualquer tempo, não se sujeitando a prazo prescricional. (...)
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.810.456/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Havendo entendimento dominante acerca do tema, aplicam-se ao caso as Súmula n.83 e 568 do STJ.

A parte aponta violação dos arts. 135 e 789 do CPC e 178 e 391 do CC.

Contudo, os dispositivos legais apontados como descumpridos não amparam a tese da parte recorrente, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. JULGO PREJUDICADO o pedido de efeito suspensivo.

Documento eletrônico VDA58569101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:02
Código de Controle do Documento: e0397a32-8446-4758-bd50-063abfb14e59

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que “o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado”. Por essa razão, as alegações “iii”, “iv” e “v” ficam rejeitadas pelos próprios fundamentos da decisão agravada, acima transcrita.

No que concerne à preliminar de inadequação do julgamento monocrático e à alegada impossibilidade de aplicação das Súmulas 83 e 568 do STJ, a irresignação não se sustenta. A matéria em exame encontra orientação consolidada nesta Corte Superior, no sentido de que, correspondendo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso, de modo que, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo (AgInt no AREsp n. 1.670.838/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.020.825/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022, e AgInt no REsp n. 1.810.456/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023, este último a assentar que o STJ já pacificou que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser postulada a qualquer tempo, não se sujeitando a prazo prescricional.

Havendo, pois, entendimento dominante acerca do tema, aplicam-se ao caso as Súmulas 83 e 568 do STJ, restando autorizado o julgamento monocrático do recurso, na forma do art. 932 do CPC. A circunstância de existir precedente oriundo de Tribunal estadual em sentido diverso não tem o condão de descaracterizar a consolidação da jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, tampouco de convolar em controvertida matéria que já ostenta orientação firme nesta Corte, razão pela qual não há falar em inadequação do julgamento singular.

No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC, igualmente não assiste razão às agravantes. A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Documento eletrônico VDA58569101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:02
Código de Controle do Documento: e0397a32-8446-4758-bd50-063abfb14e59

Quanto às omissões apontadas, o Tribunal de origem consignou expressamente que houve abordagem sobre a aplicação da teoria da *actio nata* na pretensão de redirecionamento da execução, ante a ausência de sentido lógico em estabelecer como termo inicial, para o curso do prazo extintivo, a citação do devedor, porquanto o pedido de redirecionamento da execução por força da desconsideração da personalidade jurídica tem pressupostos próprios, cuja caracterização e subsequente inércia do credor deflagraria o curso do lapso prescricional.

Consignou, ademais, que não houve omissão quanto às questões, uma vez que o acórdão embargado adotou os fundamentos da decisão de origem como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno daquele Tribunal, sendo tal proceder aplicação da *ratio decidendi per relationem*, técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores. Também a alegação de abuso de direito foi enfrentada, tendo o Tribunal de origem assentado que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica configura mero exercício regular de faculdade processual posta à disposição do credor exequente, quando preenchidos os requisitos do instituto.

Verifica-se, pois, que o órgão julgador enfrentou as questões que lhe foram submetidas, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC. O inconformismo das agravantes traduz, em verdade, mera divergência quanto ao entendimento adotado, o que não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação.

Quanto à alegação de que a decisão agravada não teria indicado, concretamente, o requisito não atendido na demonstração do dissídio jurisprudencial, o argumento não prospera. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 1.029, § 1º, do CPC.

Foi precisamente esse o ônus do qual não se desincumbiu a parte recorrente, o que constitui indicação concreta e suficiente do requisito não satisfeito, não havendo cogitar de fundamentação genérica ou insuficiente.

Cabe acrescentar que os dispositivos legais apontados como descumpridos não amparam a tese da parte recorrente, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. Não há, portanto, reparo a fazer na conclusão de que a controvérsia não comportava conhecimento pela alínea “c”, tampouco ensejava a revisão pretendida pela via eleita.

Documento eletrônico VDA58569101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:02
Código de Controle do Documento: e0397a32-8446-4758-bd50-063abfb14e59

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58569101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:02
Código de Controle do Documento: e0397a32-8446-4758-bd50-063abfb14e59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.191.456 / SP

Número Registro: 2025/0007165-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00240358320218260100 20230000257440 20240000746728 21524311920228260000
22588965220228260000 22824848820228260000 228248488202282600005000 24035832021826010 0

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: S L G
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452
RECORRENTE	: BYD INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452
RECORRIDO	: DJF IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
	GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
	RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
	BEATRIZ PACHECO VILLAR - SP444390
	ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK - SP457791
	VITORIA IGLESIAS SILVA - SP500129

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B I E A DE S E N L

Documento eletrônico VDA59619717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:43:07
Código de Controle do Documento: 6c0e152c-8f5d-4323-b199-472c3f6921a9

AGRAVANTE : S L G
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452
AGRAVADO : D I F DE I E D C N R L
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
BEATRIZ PACHECO VILLAR - SP444390
ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK - SP457791
VITORIA IGLESIAS SILVA - SP500129

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:43:07
Código de Controle do Documento: 6c0e152c-8f5d-4323-b199-472c3f6921a9